

RECEBIDO EM: 14/03/2022

APROVADO EM: 25/05/2022

DOSSIÊ

# LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: COMO SOLUCIONAR CONFLITOS POR MEIO DA JUSTIÇA CLIMÁTICA?

*CLIMATE LITIGATION: HOW TO SOLVE CONFLICTS THROUGH CLIMATE JUSTICE?*

*Diego Pereira*

*Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília/UNB. Pós-graduação em Direito Público pela Unyahna. Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB. Procurador Federal (AGU) e Professor em nível de graduação.*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A Era do Antropoceno: das mudanças climática aos desastres ambientais. 2. Violações de direitos humanos e questões ambientais. 3. Justiça climática: histórico, conceito e contexto. 4. A atuação da advocacia pública em litígios ambientais e climáticos; 5. Justiça climática como ferramenta na solução de conflitos; Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O cenário de mudanças climáticas que surge como consequência da era do Antropoceno, marcada pelo desequilíbrio da ação antrópica no meio ambiente, é um dos maiores desafios da humanidade. Desastres e eventos extremos estão ocorrendo com cada vez mais frequência e intensidade, e deixam marcas indeléveis na esfera da violação de direitos humanos. O Estado Brasileiro tem obrigação constitucional de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a equidade social, e também assumiu compromissos internacionais no sentido de prevenir, mitigar e reparar os danos causados por mudanças climáticas. Uma estratégia que tem sido acionada internacionalmente para fazer cumprir essas obrigações é a litigância climática, um fenômeno crescente no Brasil. Considerando a função constitucional da Advocacia Pública de representação judicial e extrajudicial do Estado, quando ele ocupar o polo passivo da demanda, caberá à instituição se manifestar. Assim, esse artigo propõe uma análise do papel que a instituição pode desenvolver na resolução desses conflitos. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre a temática que envolve mudanças climáticas, direito dos desastres, direitos humanos e justiça climática, bem como a análise de instrumentos normativos nacionais e internacionais. Como conclusão, o artigo propõe que a Advocacia Pública assuma sua cota de responsabilidade na resolução desses conflitos a partir da principiologia da justiça climática, de modo a considerar não só o interesse do ente federado representado, mas também a exercer o dever estatal de proteção ambiental e de redução dos riscos e das vulnerabilidades das pessoas envolvidas, respeitando e promovendo os direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mudança Climática. Desastres. Direitos Humanos. Resolução de Conflitos. Justiça Climática. Advocacia Pública. Litigância Climática.

**ABSTRACT:** One of the greatest challenges for humanity is the climate change scenario that emerges as a consequence of the Anthropocene era, marked by the imbalance of anthropic action on the environment. Disasters and extreme climate events are happening more frequently and with greater intensity, leaving indelible marks in the sphere of human rights violations. The State of Brazil has the constitutional obligation to protect the environment ecologically balanced and to promote social equality, and has also made international commitments to prevent, mitigate, and repair the damage caused by climate change. One strategy that has been internationally employed to enforce these obligations is Climate Litigation, a growing trend in Brazil. The constitutional role of State Attorneys' Offices is to represent the State

judicially and extrajudicially, therefore, it must act when the State is the defendant in a lawsuit. This paper proposes an analysis of the role the institution can assume in resolving these conflicts. For this purpose, we conducted a literature review on the themes of climate change, disaster law, human rights, and climate justice, as well as an analysis of national and international regulations. In conclusion, the article proposes that State Attorneys' Offices assume its share of responsibility in the resolution of these conflicts based on the principles of climate justice, considering not only the interests of the federated entity they represent, but also the duty of the State to protect the environment and reduce the risks and vulnerabilities of the people involved, respecting and promoting human rights.

**KEYWORDS:** Climate Change. Disasters. Human Rights. Conflict Resolution. Climatic Justice. State Attorney's Office. Climate Litigation.

## INTRODUÇÃO

Não há mais como negar que se vive em um cenário de emergência climática global. As consequências da intervenção antrópica desequilibrada no meio ambiente já se apresentam com gravidade, e a situação tende a piorar se não forem tomadas providências concretas, imediatas e efetivas.

A Constituição Federal, as normativas internacionais e a própria legislação local obrigam o Estado Brasileiro a proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental; e determinam ampla e variada atuação para prevenir, mitigar e reparar os danos provenientes das mudanças climáticas.

Para fazer cumprir as obrigações declaradas, cada vez mais a litigância climática tem se estabelecido no Brasil e no mundo. Por vezes, o Estado ocupa o polo passivo dessas demandas. De acordo a Constituição Federal, cabe à Advocacia Pública representar a União (Art. 131) e os Estados e o Distrito Federal (Art. 132), judicial e extrajudicialmente, bem como realizar atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo.

Constatada a relevância da atuação da instituição nos litígios ambientais, o objetivo deste artigo é explorar como a Advocacia Pública pode compatibilizar a defesa do interesse do ente representado com o cumprimento dos deveres constitucionais do Estado Brasileiro nesses casos, propondo a concepção de justiça climática como meio para resolução de conflitos, sem implicar mais violações de direitos humanos.

Então, inicialmente, será apresentado o conceito de Antropoceno, no intuito de compreender o marco temporal da revolução industrial como fundante de um processo de desequilíbrio crescente da intervenção humana na natureza que se intensificou, se atualizou e segue em curso, culminando nas mudanças climáticas e nos desastres ambientais.

Na sequência, serão analisadas as graves violações de direitos humanos como consequências das mudanças climáticas e dos desastres, a partir do conceito de vulnerabilidade e de risco. Por fim, apresenta-se o centro do debate proposto, com o conceito, histórico e compreensão do papel da justiça climática na atualidade, e como ela pode compor a atuação da Advocacia Pública para resolução de conflitos climáticos no Brasil.

Se há um conflito, a busca pela sua resolução passa necessariamente pela ideia de equidade. Assim, é que se colocam perguntas: Como solucionar conflitos em casos que envolvem a justiça climática? Como o poder público, que tem o dever legal de preservação ambiental, já que há interesse público no caso, pode resolver estas demandas com seus órgãos de representação judicial e extrajudicial?

Essas e tantas outras questões serão exploradas aqui em uma tentativa de também levantar tantos outros questionamentos. Afinal, são das interrogações que se sustentam o fazer científico, uma vez que possibilitam a continuidade do círculo responsivo que encerra as dúvidas temporárias nas relações humanas e dessas com a natureza.

## 1. A ERA DO ANTROPOCENO: DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS AOS DESASTRES AMBIENTAIS

Mudanças climáticas são transformações, a longo prazo, na temperatura e no clima. Não se tratando de fenômeno dos dias de hoje, são tão antigas quanto o próprio planeta (GATA SÁNCHEZ, 2021). Algumas alterações ocorrem naturalmente, mas vêm se intensificado a partir da ação antrópica desde a Revolução Industrial.

Segundo a Agência Espacial Americana (NASA): “Observações diretas feitas sobre e acima da superfície da Terra mostram que o clima do planeta está mudando significativamente e *as atividades humanas são o principal motor dessas mudanças.*” (NASA, 2021, grifo nosso)<sup>1</sup>

1 No original: “Direct observations made on and above Earth’s surface show the planet’s climate is significantly changing. Human activities are the primary driver of those changes.” Disponível em <https://climate.nasa.gov/evidence/>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

A agência esclarece, ainda, que houve um aumento considerável da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, o que, em grande parte, se deu pela ação humana, em especial pela queima de combustíveis fósseis. Suas pesquisas apontam que, sem a intervenção humana, o aquecimento global que se presencia não aconteceria – os movimentos naturais teriam levado o planeta a um período de resfriamento (NASA, 2021).

Então, a primeira premissa estabelecida é que mudanças climáticas não são exclusivamente ocasionadas pela intervenção humana, já que ocorriam e seguem ocorrendo a partir de variáveis da própria natureza. No entanto, as atividades humanas predatórias têm acelerado e modificado esse processo em desfavor de todo o planeta, notadamente a partir da alteração do padrão de consumo na terra, registrado pela era da descoberta das indústrias e da queima de combustíveis fósseis.

Esse fenômeno, não causado pela natureza, se mostra acelerado, instável e desequilibrado, e marca o período geológico atual, denominado Antropoceno. Letícia Maria Lima (2021) esclarece o conceito:

O antropoceno seria a Época Geológica na qual as emissões desses gases em decorrência da atividade antrópica teriam causado alterações nos processos atmosféricos, geológicos, biosféricos, hidrológicos do planeta, dentre outros. O termo combina a raiz do grego “antropo”, que significa “humano”, com “ceno”, que significa “época”. (LIMA, 2021, p.8-9).

É importante notar o marco temporal que inaugurou essa mudança. Dionísio Gatta Sánchez (2021, p. 20-21) aponta que o processo se acelerou com a Revolução Industrial, no século XVIII, em especial quanto à criação e utilização maciça de máquinas a vapor. Passados três séculos, novas tecnologias foram desenvolvidas e a sua utilização se expandiu para quase todo o planeta, de modo que a emissão de gases do efeito estufa aumentou exponencialmente.

Assim, um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade atualmente tem sido tentar reverter, frear ou mitigar esse quadro já catastrófico de causas e consequências deixadas pelas mudanças climáticas. Os danos trazidos pelo aumento de temperatura na terra incluem inundações, secas, ondas de calor, chuvas em excesso, enchentes, derretimento de geleiras, aumento do nível do mar, entre outros fenômenos que já ocorrem e atingem, principalmente, as parcelas mais vulneráveis da população.

Paradoxalmente, aquele que destrói é o mesmo que consegue demonstrar, cientificamente, a causa da destruição. A própria ciência que desenvolveu as tecnologias poluidoras também tem o poder de encontrar algumas chaves de saída aos problemas advindos do Antropoceno. Apesar disso, os movimentos sociais denunciam que, mesmo com a constatação científica da destruição ambiental atual e futura e de suas consequências, interesses econômicos e geopolíticos prevalecem sobre a proteção das pessoas e do planeta. Empresas e organizações seguem reproduzindo práticas prejudiciais, como a queima de combustíveis fósseis mesmo com o desenvolvimento de alternativas energéticas pela ciência (CONNECTAS, 2021).

É a Revolução Industrial que possibilitou consolidar o sistema capitalista, baseado justamente na relação de exploração da natureza (tendo a máquina a vapor como locomotiva de uma nova forma de fazer). Criticar o sistema capitalista, lido de outra forma, corresponde à própria ideia de justiça ecológica e climática, que entende que não deve haver desenvolvimento com relação desequilibrada de destruição aos bens naturais, transformados em recursos naturais.

A relação humano-natureza é própria da sobrevivência, e é indelevelmente marcada pela presença do fator econômico, que transforma os bens naturais em recursos naturais, com a promessa de diminuição de desigualdade. A tecnologia permitiu a plantação, colheita e distribuição de alimento gastando menos tempo e para mais gente, mas ainda assim a humanidade joga comida fora enquanto pessoas passam fome. É uma sociedade que se mostra acelerada, de risco e fadada ao insucesso no pacto civilizatório atual.

Apesar do “progresso” (em sentido científico) de tantos outros aspectos da vida, o problema da desigualdade não se resolveu. Essa é uma tarefa incumbida à política e à ética. Trata-se agora do campo do justo, da equidade, como ferramenta que possibilita a diminuição de desigualdades e a correção de injustiças. O conceito de justiça mais adequado passa a ser aquele que reconhece as vulnerabilidades (existentes e criadas em nome do “progresso”) e busca maneiras de reduzir os danos na era do Antropoceno, sempre que a natureza responder.

Nesse mesmo sentido, é preciso olhar com cautela o discurso do pacto intergeracional, que desafia as atuais gerações a preservar o planeta para as que virão, para que não se torne um deslocamento retórico da gravidade do problema: afinal, a catástrofe é do momento presente. Se nada for feito, não há futuro possível, pois a destruição já está em curso, é grave e insustentável.

Assim, a aceitação da realidade, das mudanças climáticas e dos perigos que elas representam para a humanidade se tornam uma imposição do exercício de consciência de cidadania (JORDY, 2019), que deixa de ser local e passa a ser global. Segundo o Sexto Relatório de Avaliação do *Intergovernmental Panel on Climate Change*, - IPCC (Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas), ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), divulgado em 2021, as consequências das mudanças climáticas já são sentidas ao redor do mundo:

Os sinais das mudanças climáticas são inequívocos em escala global e são cada vez mais aparentes em menores escalas espaciais. As altas latitudes do norte mostram o maior aumento de temperatura com efeitos claros no mar, gelo e geleiras. O aquecimento nas regiões tropicais também é aparente porque as mudanças naturais de ano para ano variações de temperatura são pequenas. Mudanças de longo prazo em outras variáveis, como chuva e alguns extremos climáticos e climáticos também se tornaram aparentes em muitas regiões. (UNITED NATIONS, 2021; tradução nossa)

Somente no início do ano de 2022, os Estados da Bahia<sup>2</sup>, Minas Gerais<sup>3</sup>, Rio de Janeiro<sup>4</sup> e São Paulo<sup>5</sup> enfrentaram graves consequências de enchentes, inundações, deslizamento de terras em área de encostas e fortes enxurradas, com registro de centenas de mortes que poderiam ser evitadas. Com isso, se evidencia as consequências das mudanças climáticas já estão ocorrendo aqui e agora, violando direitos humanos básicos como a vida, a moradia e a alimentação.

---

2 BAHIA TEM MAIS DE 26 MIL DESABRIGADOS, 61,5 mil desalojados e duas pessoas estão desaparecidas por causa da chuva. G1 BA (online). 08 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/01/08/bahia-tem-mais-de-26-mil-desabrigados-615-mil-desalojados-e-duas-pessoas-estao-desaparecidas-por-causa-da-chuva.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2022.

3 EM MINAS GERAIS, 145 municípios decretam situação de emergência devido às enchentes. GHZ (Online). 10 jan. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/01/em-minas-gerais-145-municipios-decretam-situacao-de-emergencia-devido-as-enchentes-cky9b0s12007s015p3pcjf62s.html>. Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

4 SATRIANO, Nicolás. Com 178 mortos, tragédia em Petrópolis é a maior já registrada na história do município. G1 Rio (Online). 20 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/20/tragedia-em-petropolis-maior-registrada-na-historia-o-municipio.ghtml>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

5 CHUVAS DEIXAM 19 MORTOS, fazem rios transbordarem e alagam cidades no estado de São Paulo. G1 SP (online). São Paulo, 30 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/30/chuvas-provocam-deslizamentos-de-terra-e-alagamentos-na-grande-sp-tres-pessoas-morrem-em-embudadas-artes-e-equipes-de-resgate-usam-bote-em-francisco-morato.ghtml>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

## 2. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES AMBIENTAIS

O recente Decreto no 10.593, de 24 de dezembro de 2020, define desastre como: “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais”. O conceito abrange as consequências das mudanças climáticas, mas vai além.

Em verdade, os desastres deixaram de ser apenas fenômenos naturais e passaram a ter origem intensificada ou até mesmo ocasionada pela ação antrópica. Se antes do Antropoceno havia enchentes, deslizamentos de terra, terremotos, queimadas, erupções vulcânicas por ação da natureza, com a ação humana, surgem novos e mais intensos eventos. Foi a atividade de mineração desregulada que originou o rompimento das barragens de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, em 2019, sendo que esta última deixou mais de 270 mortos e ambos trouxeram prejuízos sociais e ambientais irreparáveis. O capitalismo mais uma vez mostra como se instala.

É importante notar que esses impactos estão relacionados à vulnerabilidade social. Seja qual for a causa do desastre, eles têm local, raça, gênero e posicionamento social de maior ocorrência. Nesse sentido, Iwana (2016) correlaciona, especificamente, as vulnerabilidades com os riscos/efeitos das mudanças climáticas:

O termo vulnerabilidade surge como um importante conceito teórico e analítico em relação aos riscos/perigos e ao contexto de mudanças climáticas. A vulnerabilidade possui diversos significados ou conceitos (ADGER, 2006; O'BRIEN et al., 2004; 2013), mas pode ter pelos menos duas diferentes interpretações com implicações no tratamento do problema e em sua solução. Uma primeira interpretação tem, geralmente, um enfoque em aspectos biofísicos para a análise da vulnerabilidade. Estudos nessa direção tendem a considerar que os mais vulneráveis são aqueles que vivem em ambientes físicos precários ou em ambientes que terão os efeitos físicos (das mudanças climáticas) mais dramáticos (LIVERMAN, 2001; TOMINAGA et al., 2009). Nesse caso, a capacidade de resposta (de um indivíduo ou grupo social) às mudanças climáticas determina ou influencia sua vulnerabilidade. Essa análise considera a vulnerabilidade como um resultado de análises de características do meio físico (outcome vulnerability – O'BRIEN et al., 2013). Por outro lado, há múltiplos fatores e processos ambientais, sociais, econômicos, políticos e culturais que influenciam a vulnerabilidade dos indivíduos e sua capacidade de

resposta frente aos efeitos das mudanças climáticas (BLAIKIE et al., 1994; CUTTER, 1996; CUTTER et al., 2003; O'BRIEN et al., 2004; 2013; WISNER et al., 2004; ALEXANDER, 2011; ADGER et al., 2009; 2013). Buscar compreendê-los é um pré-requisito para sua redução (O'BRIEN et al., 2004; 2013). Nessa perspectiva, a vulnerabilidade é analisada contextualmente (contextual vulnerability – O'BRIEN et al., 2013) e determina ou influencia a capacidade de resposta as mudanças climáticas. Adger et al. (2009) citam quatro pressupostos que consideram limitantes para a capacidade de resposta e/ou adaptação as mudanças climáticas: (i) a questão ética – o que a sociedade considera “crítico” ou “aceitável” como medidas de adaptação depende de diferentes valores e prioridades, (ii) a falta de conhecimento ou incertezas sobre as mudanças climáticas, frequentemente citada como um dos motivos para a demora para a adaptação, (iii) a percepção de riscos, na ocasião em que a sociedade não acredita que o risco seja suficiente para uma ação imediata ou urgente e (iv) a desvalorização dos aspectos culturais nos momentos de crise, em relação às interpretações, escolhas e estratégias de ação para redução de riscos (EISER et al., 2012). (IWAMA, 2016).

A autora aponta, acertadamente, que a questão dos desastres deve se relacionar com o conceito de vulnerabilidade e com a análise de risco. A Agência da ONU para Redução de Riscos de Desastres (*United Nations Office for Disaster Risk Reduction - UNDRR*) define risco como a probabilidade de ocorrência de um evento e suas consequências negativas. A vulnerabilidade, por sua vez, é diretamente atrelada ao *quantum* de risco que um evento pode oferecer a pessoas e recursos.

As pessoas, vítimas desses eventos, doravante denominadas “atingidos”, são então as mais vulneráveis em uma rede de emaranhado social. Há diversos tipos de vulnerabilidades: físicas, sociais, econômicas, políticas, culturais, entre outras. Os mais variados ramos das ciências, especialmente aqueles ligados às ciências naturais, mas também as sociais, como geografia, antropologia, biologia e sociologia, têm demonstrado que há uma ligação direta entre pobreza, raça, localização geográfica e os impactos das tragédias decorrentes de eventos climáticos. Trata-se do que se pretende demonstrar aqui: a relação entre a vulnerabilidade e as violações de direitos humanos.

A partir desse contexto, o termo vulnerabilidade surge no estudo dos desastres e das mudanças climáticas como fator necessário, que busca identificar violações de direitos humanos nas questões ambientais contemporâneas, especialmente as mudanças climáticas e os mais variados

tipos de desastres. O estado de vulnerabilidade, então, está associado a pessoas, e não apenas a locais. Fatores como pobreza, desigualdades social, racial e de gênero estão diretamente associados ao *quantum* de risco que as pessoas inseridas nesses contextos estão sujeitas. Daí porque o conceito de vulnerabilidade é necessário para a compreensão das violações de direitos decorrentes de eventos ambientais. Nesse sentido, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha (2014) ressalta:

O problema dos direitos humanos ganha importância sobretudo quando nós nos deparamos com circunstâncias históricas, reveladoras de uma profunda crise na própria humanidade, que se vê refletida em suas instituições políticas e, conseqüentemente, nas relações humanas (CUNHA, 2014, p. 126).

Se pessoas são vulneráveis e passam a ser atingidas por tais fenômenos, a violação de direitos se apresenta como uma categoria de estudo. No mesmo sentido é o texto de Diego Pereira:

Quando falamos em desastres ambientais e violações de direitos, de imediato, imaginamos dois cenários: o ambiente que antecede a ocorrência de um evento extremo e o cenário de conseqüências após a incidência da tragédia. No primeiro caso podemos trazer para o cerne do debate o que vem a ser justiça climática/justiça ambiental e a relação que indicará o local do evento extremo com as circunstâncias que o rodeiam, especialmente em relação às vítimas de uma tragédia. No segundo caso, aquele cenário de destruição que constatamos após ocorrer um desastre, permite-nos dizer que as violações de direitos são tantas em extensão e profundidade que vão de violações a direitos da pessoa como abalo psicológico e danos à saúde desembocando até à diminuição de fruição de direitos básicos como cultura e educação. (PEREIRA, 2022a)

Assim, os efeitos da crise climática e dos desastres, intensificados na Era do Antropoceno, estão diretamente relacionados com a atividade humana e a exploração do capital, em um nível de urgência tão grande que passam a ser denominados eventos extremos frutos da emergência climática.

A questão da violação de direitos humanos se apresenta como o elo de comunicação entre os desastres e as emergências climáticas e a ciência do direito, na busca da proposição de medidas para diminuição de vulnerabilidades ou promoção da equidade em cenários de tragédias

marcadas pelos acontecimentos ambientais. Se o Direito é a morada do justo, a busca pela dignidade humana, é na justiça que se abriga ainda mais a diminuição de violações advindas do enfrentamento da era dos desastres. Sobre isso, discorrem José Geraldo de Sousa Junior e Antônio Escrivão Filho:

Os direitos humanos, assim, se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonista humanista, conquanto orienta projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais por dignidade. (SOUZA JÚNIOR, ESCRIVÃO FILHO, 2016).

As vulnerabilidades das vítimas de eventos ambientais extremos correspondem ao *quantum* de violação a que estão submetidas, de modo que a busca por justiça deve significar a redução desses riscos, que foram amplificados pelos efeitos da ação antrópica no clima. As desigualdades e injustiças que marcam as vítimas de desastres encontram nos direitos humanos uma possibilidade de diminuição de vulnerabilidades.

É nesse contexto que surge a ideia de justiça climática, que traz a discussão de direitos humanos para a questão ambiental. Para Mary Robinson, em sua obra denominada “Justiça Climática”, as mudanças climáticas mantêm uma relação direta com os direitos humanos:

Como demonstra o mais recente relatório do IPCC, as provas dos efeitos da mudança climática são incontestáveis, e o dever moral de agir com urgência é indiscutível. A mudança climática não é apenas uma questão de ciência atmosférica ou conservação da vegetação; afeta também os direitos humanos. Ela compromete a plena fruição dos direitos humanos- direito à vida, à alimentação, à moradia e à saúde. Por isso precisamos, na questão climática, de processos decisórios centrados na pessoa, que respeitem direitos e sejam justos. (ROBINSON, 2021, p.27).

Assim, o aquecimento global e suas consequências, em vez de serem considerados somente como uma questão ambiental e climática, passam a ser questão ética e política, na medida em que a justiça climática traz para o debate ambiental a busca pela equidade e respeito aos direitos humanos. Sobre isso, Maria Letícia Lima ensina:

A compreensão das especificidades da Justiça Climática se justifica na medida em que os desafios e desigualdades, num contexto de crise climática, são complexos e demandam um olhar direcionado para novas

tensões e vulnerabilidades socioambientais e reforçam a necessidade de uma abordagem não homogeneizante das causas e responsáveis pelo desequilíbrio do clima (LIMA, 2021, p.52).

Os direitos humanos e a busca pela equidade, ao usar esse filtro não homogêneo que marca a vida dos atingidos ao redor do mundo, compreendem suas vulnerabilidades, seus riscos, suas fragilidades e diferenças. Nos contextos das mudanças climáticas e dos eventos extremos, Mary Robinson ressalta:

(...) a luta contra a mudança climática é fundamentalmente sobre direitos humanos e garantia de justiça para as pessoas que sofrem com o seu impacto- países vulneráveis e comunidades que são as menos culpadas pelo problema. Eles também precisam estar aptos a compartilhar os fardos e os benefícios da mudança climática de maneira justa. Dou a isso o nome de justiça climática- colocar as pessoas no centro da solução. (ROBINSON, 2021, p.30 - 31).

É incontestável a existência de violações de direitos humanos em casos de desastres ambientais, especialmente aqueles advindos das mudanças climáticas. Para enfrentar essa questão, uma forma encontrada, ainda que na teoria, é a justiça climática, que pode se deslocar do campo da discussão teórico-acadêmica para o mundo da aplicabilidade de medidas concretas (políticas públicas), em busca de equidade.

### 3. JUSTIÇA CLIMÁTICA: HISTÓRICO, CONCEITO E CONTEXTO

Se há violações de direitos humanos e elas ocorrem com pessoas inseridas em um contexto de vulnerabilidades, a busca por justiça deve perpassar a modificação desse contexto. Carmem Castelo e Javier Romero (2021, p. 385) defendem que “a fundamentação da justiça climática é majoritariamente antropocêntrica. Talvez sendo a parte mais antropocêntrica da ecoética e da ecopolítica” (tradução nossa).

Vicente Capella (2021) determina que há quatro sentidos para o termo justiça climática: o social, o filosófico-moral, o político e o jurídico. O primeiro se refere a um movimento cidadão em busca de justiça em relação aos prejuízos advindos das mudanças do clima. O segundo sentido se refere à ideia de equidade enquanto sinônimo de justo, dentro de um valor moral. Já o sentido político é aquele consubstanciado na ideia de políticas públicas. O último sentido, por sua vez, se refere à regulação normativa das mudanças climáticas e suas consequências. O autor conclui dizendo que a justiça climática é um movimento plural que envolve ONGs

elitistas, a academia, movimentos sociais e outros atores sociais. Diogo Pereira reforça a concepção atrelada ao primeiro sentido:

É o olhar sociológico à desigualdade que marca os riscos dos desastres. É a compreensão, pelo setor público e privado, de que a vulnerabilidade das vítimas de eventos ambientais danosos se relaciona com o contexto em que estão inseridas. É a busca da diminuição das desigualdades entre uns e outros nos impactos das mudanças no clima. (PEREIRA, 2022b).

Importante notar as semelhanças e diferenças entre justiça climática e justiça ambiental. O conceito de justiça climática surgiu a partir do movimento social da justiça ambiental, em um contexto de apontamento de desigualdades sociais e raciais nos Estados Unidos da década de 80 do século XX, na luta do movimento negro por direitos civis. A justiça ambiental surge quando os movimentos negros americanos se revoltam contra a instalação de fábricas poluentes apenas em bairros negros, o que demonstrava uma desproporção na distribuição de externalidades na década de 1980. Assim nasce o “*Environmental Justice Movement*”.

Segundo Capella (2021) “o movimento por Justiça Ambiental contribuiu para ampliar a agenda dos direitos civis, para incluir a exigência do desfrute pleno de condições ambientais dignas para minorias raciais e socialmente desfavorecidas “(tradução nossa). Esse mesmo autor, tratando do histórico da justiça ambiental, informa que ela se consolidou com a publicação de um informe, nos Estados Unidos, que associava as condições raciais das comunidades e sua condição de vulnerabilidade social com a instalação de resíduos perigosos (CAPELLA, 2021).

Ressalte-se que não há registro de movimento semelhante que vinculava minoria racial com pobreza e poluição, nesse período, em outros locais do planeta, a exemplo do Brasil e da Europa. Nesta última, com o movimento verde, era mais presente a luta por informação ambiental, direito de participação e acesso à justiça ambiental.<sup>6</sup>

Com os estudos do Professor e ativista americano Robert Bullard, a ideia de racismo ambiental e justiça ambiental se consolidaram. Ele passou a ser considerado “o pai do termo “justiça ambiental”, ao relacionar raça, pobreza e condições ambientais. Como se vê, não há diferença aparente

---

6 A consolidação desses direitos na América Latina e no Caribe se deram somente em 2018, com o Acordo de Escazú, enquanto a Europa consolidou em 2001 pelo Convênio de Aarhus.

entre justiça ambiental e justiça climática. Como esta então surge como conceito autônomo? Para Letícia Maria Lima,

O movimento pela Justiça Climática surgiu imbuído do espírito da Justiça ambiental e pode ser considerado como um desdobramento daquela. Integra a questão da justiça aos direitos humanos, imprimindo um enfoque não limitado pela ciência das mudanças climáticas, mas associado a esta e integrando-a à realidade social especialmente dos mais afetados e vulneráveis. (LIMA, 2021, p.66).

Então, o que diferencia a justiça climática da justiça ambiental é que esta última traz para o debate a questão social de pessoas vulnerabilidades, incluindo o fator raça. Já a justiça climática, além de trazer o debate de direitos humanos, traz o foco da equidade para o desequilíbrio entre ricos e pobres, diferentes etnias e lugar social para o cerne dos impactos negativos das mudanças climáticas.

A autora também aponta que o termo “Justiça climática” apareceu pela primeira vez em 1999, no documento *Greengouse Gangster vs. Climate Justice*, em uma denúncia da indústria de petróleo como violadora de direitos humanos – foram referidas como gângsteres do efeito estufa. Entre a COP de Copenhague e a COP de Paris, ocorridas em 2009 e 2015 respectivamente, é que começou o debate mais intensificado sobre justiça climática (LIMA, 2021).

Antes de 1999, importante relatar que a Convenção da Rio-92 também foi importante no debate sobre clima, ao estabelecer a criação da Conferência das Partes (certidão de nascimento das futuras COP). Em 2005, o furacão Katrina também chamou atenção em função do número de mortos, quase a totalidade de pessoas negras, e a devastação da cidade de Nova Orleans e boa parte do sudeste dos Estados Unidos e do Golfo do México. Foi um evento climático extremo, com consequências irreparáveis. Em 2007, o político e ambientalista Al Gore dividiu o prêmio Nobel da Paz com o IPCC, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas., principal comitê científico sobre mudança do clima.

Há, ainda, a influência do constitucionalismo latino-americano, “Proclamando uma relação de dependência e reverência com a Mãe Terra (Pachamama), este movimento se propõe como meta reverter a exploração secular do que vinha sido objeto tanto os povos indígenas como as terras que habitam.” (CAPELLA, 2021, p.47-48, tradução nossa). Ressalte-se que a Constituição do Equador é de 2008 e a Boliviana de 2009<sup>7</sup>.

---

7 Também é de 2009 a Lei sobre política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) do Brasil.

O autor também aponta o ano de 2015 como importante para a consolidação da ideia de mudança climática, porque nele foi aprovado o Acordo de Paris<sup>8</sup>, a Agenda 2030<sup>9</sup>, e o Papa Francisco publicou a encíclica ambiental denominada *Laudato Si'*<sup>10</sup>. Também sobre esse mesmo ano, Lima (2021, p. 72) esclarece que foi na COP 21, em 2015, a partir do Acordo de Paris, que a justiça climática foi reconhecida internacionalmente pela primeira vez. (LIMA, 2021, p.72).

Capella aponta que “a justiça climática exige uma justa distribuição das cargas derivadas da mudança climática. Trata-se de repartir as cargas associadas tanto na mitigação dos efeitos das mudanças como a adaptação a esses efeitos” (2021, p.8, tradução nossa). Ou seja, não há como resolver a questão sem um esforço global, coletivo, de modo que os acordos internacionais assumem grande importância. Todos precisam agir para mudar essa realidade, já que todos estão sujeitos às graves consequências da inércia. Se um país emitir menos gases de efeito estufa do que outro, ainda assim sofrerá as consequências do aquecimento global. Considerando o conceito de vulnerabilidade, por vezes, aqueles que menos destroem são os que mais sofrem com as mudanças climáticas.

Assim, o autor Rodolfo Godínez Rosales defende que “a justiça climática busca, entre outros objetivos, incorporar uma dimensão ética e de direitos humanos às decisões que os governos adotam para combater a mudança climática” (ROSALES, 2021, p.91). Portanto, é essa ideia de direitos humanos pensada nos dias de hoje, como uma necessidade de um fazer estatal, que conclama a ideia de responsabilidade do estado na esfera ambiental a partir da perspectiva da justiça climática.

#### **4. A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA EM LITÍGIOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS**

A ideia de litigância climática, embora tenha se mostrado tema novo, encontra abrigo dentro do Direito Ambiental, em comunicação com o direito dos processos. Esta novidade ocorre justamente porque não há uma doutrina sólida referente ao Direito das Mudanças Climáticas no Brasil. Gabriel Wedy, ao tratar de litígios climáticos, adverte:

---

8 Está no preâmbulo a referência ao termo justiça climática.

9 Ressalte-se que a Agenda2030 não se refere especificamente ao termo justiça climática, mas depreende-se seu sentido em diversos objetivos e metas.

10 Aprovada antes da Agenda 2030 e da COP21, também não se refere expressamente ao termo justiça climática.

O sistema processual brasileiro, recepcionado e posteriormente construído sob a égide da Constituição Federal de 1988, possui vasto arcabouço instrumental para a tutela jurisdicional do clima e dos seres humanos e não humanos afetados pelo aquecimento global. *Grifa-se o problema da falta de um Código de Processo Civil Coletivo, que tem sido superada, em parte, pela construção jurisprudencial em matéria ambiental.* (WEDY, 2019, p.17, grifo nosso).

O autor faz um panorama de direito comparado, em que descreve as sólidas jurisprudências americana e alemã na temática, que ainda é incipiente no Brasil. Sobre isso, veja-se o que escreve o ministro do STF Luiz Edson Fachin,

Embora, do ponto de vista quantitativo, não sejam numerosas as causas com temática socioambiental recebidas pela Suprema Corte Brasileira (281 em 2014; 266 em 2015; 293 em 2016; 434 em 2017; e 595 em 2018), *essas causas têm expressivo impacto qualitativo*, vide os casos mencionados, que demandaram grande esforço do Tribunal na realização de audiências públicas e sessões de julgamento prolongadas. Conflitos socioambientais tendem a figurar com, cada vez maior frequência, na pauta do STF, tendo em vista os cenários que se desenham: apagão energético, racionamento de água, populações indígenas afetadas, conflitos relacionados ao acesso a recursos hídricos, deslocamento populacional e conflitos fundiários, demandando planejamento e estratégias para minorar os danos da emergência climática (FACHIN, 2020, p.630, grifo nosso).

Para Delton de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa “o aquecimento global e as mudanças climáticas decorrentes da interferência antropogênica são pautas universais que clamam uma discussão séria, urgente e eficaz, entre o Poder Público, as organizações internacionais, o setor científico e empresarial e a sociedade.” Ainda para esses autores nacionais:

A litigância climática visa impulsionar ações de controle e diminuição da emissão antropogênica de gases de efeito estufa, e demais medidas de contenção às mudanças climáticas. Pela via jurisdicional<sup>30</sup>, os atores públicos e privados (nacionais e internacionais) que emitem (ou permitem) significativamente esses gases poluentes seriam responsabilizados e/ou constrangidos a adotarem comportamentos mais ativos para o alcance do compromisso global de redução do efeito estufa. (DE CARVALHO, 2019).

Aqui neste artigo, optou-se por uma releitura ampliativa do tradicional Direito Ambiental, que protege o interesse geral, regula a proteção da natureza, conservando-a. Nesse sentido, mais do que regular condutas humanas em relação ao meio ambiente, reprimindo-as, prevenindo e obrigando a reparar danos, o Direito Ambiental que consegue hospedar a ideia de litigância climática é apontado por Dionísio Sánchez:

O Direito Ambiental juridifica a Natureza para fazê-la partícipe da regulação, integrando-a ao conteúdo das normas, e, em particular, para convertê-la em objeto de proteção jurídica; implicando esta jurisdificação a necessidade de identificar e valorar quais atividades humanas devem ser objeto de regulação, quais impactos ambientais dessas atividades são significativos, quais tipos ou classe de meio, recursos ou bens naturais suportam esses impactos, e quais objetivos concretos se pretende alcançar com a regulação das atividades apontadas no marco geral de proteção da natureza. (GATTA SÁNCHEZ, 2021, p.23, tradução nossa).

A ideia de finitude dos recursos naturais levou a movimentos de críticas à exploração desenfreada da natureza por volta dos anos 60 e 70. Firmou-se o pensamento de que os recursos naturais são a base, mas também o limite do crescimento econômico. É aí que surgiu uma nova perspectiva para o direito ambiental, agora com um necessário caráter eminentemente público (GATTA SÁNCHEZ, 2021). Foi então que a consciência da escassez e da necessidade do uso racional levou ao conceito de desenvolvimento sustentável.

No entanto, não há como falar em desenvolvimento econômico e sustentável sem a presença da Administração Pública. Ainda que algumas empresas adotem políticas de governança e firmem compromissos, sem a fiscalização, fomento e regulamentação estatal, o mercado vai seguir operando em uma lógica extrativista e predatória, buscando o lucro independentemente das consequências. Se o Estado intervém na economia, inclusive atuando como agente privado em alguns casos, afora o dever geral de proteção do bem comum, nasce uma nova imposição à *res publica*:

(...) as legislações desta época começaram a atribuir globalmente a função de corrigir e fazer diminuir a degradação ambiental aos Poderes Públicos e, em particular, as Administrações Públicas, devido aos interesses gerais implicados. Já não será suficiente, como no passado, a mera presença de uma Administração reduzida que garanta as

corretas relações de vizinhança e proteja à saúde pública. (GATTA SÁNCHEZ, 2021, p.27)

A partir dessa concepção, o poder público assume uma posição de proatividade, que garante, por meio de suas ações, a preservação ambiental. Assim, as Fazendas Públicas passam a ser demandadas também judicialmente. Segundo Fredie Didier Jr. (2017, p. 45), “a relação que se estabelece entre o direito material e o processo é circular”. Para ele, o processo está à disposição do direito material, por meio da abordagem metodológica do chamado instrumentalismo.

A Advocacia Pública, com assento constitucional nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, tem o dever de representar judicial e extrajudicialmente as fazendas públicas. O Direito Ambiental, grafado com iniciais maiúsculas, assim o é também como uma referência à ideia de Administração Pública, que é responsável pelas questões ambientais de interesse geral, portanto regulará as atividades ambientais. Aqui já se justifica a atuação do seu corpo jurídico, suas advocacias públicas.

Por isso, em caso de litígio climático (aqueles que envolve questões climáticas), as advocacias de estado possuem um papel de relevância. Robert Pollin e Noam Chomsky, no livro “Crise Climática e o *Green New Deal* Global”, alertam:

Na maioria dos países de média e baixa renda, os movimentos climáticos ainda são de proporção modesta. Mas há boas chances de que isso mude em breve, pois o ativismo está crescendo, assim como as coalizões entre ambientalistas, grupos trabalhistas e alguns setores empresariais que observamos hoje nos Estados Unidos e na Europa Ocidental. (CHOMSKY; POLLIN, 2020, p.195)

Nas grandes economias do norte global, a onda verde tem se elevado inclusive nos tribunais. Esse ativismo que Robert Pollin se refere tem ultrapassado fronteiras, embora se concentre mais na Europa e Estados Unidos. Essa concentração pode ter diversas explicações, uma delas pode ser a importância que é dada, nesses países, à questão climática na esfera pública. Inclusive na mídia, o tema assume grande relevância. Como exemplo, veja-se a recente notícia veiculada no jornal espanhol *El país*:

Os litígios relacionados às mudanças climáticas dobraram em apenas três anos. Especificamente, eles passaram de 884 em 2017 para 1.550 casos em 2020, de acordo com um estudo elaborado pelo Programa das

Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o Centro Sabin para a Lei de Mudanças Climáticas, da Universidade de Columbia (EUA). O relatório destaca esse aumento considerável em um tipo de ação judicial que busca forçar governos e empresas a implementar planos mais ambiciosos para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e se adaptar às mudanças climáticas. (PLANELLES, 2021, tradução nossa).

Já no Brasil, onde o movimento da litigância climática ainda está se iniciando, a Fazenda Pública tem ocupado especialmente o polo demandado dessas ações, exigindo dos advogados públicos o dever de defender seus entes representados. Ocorre que sua atuação não pode descuidar do dever de proteção ambiental, que também é tarefa do Estado brasileiro, conforme moldurou o art. 225 da Constituição Federal.

Segundo o Guia de Litigância Climática elaborado pela organização Conectas Direitos Humanos (2021, p.18-19), litígios climáticos são “ações judiciais que requerem do Poder Judiciário ou de instâncias administrativas decisões que expressamente abordem questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, em sua essência, às causas ou aos impactos das mudanças climáticas”.

A melhor tese é aquela que defende o posicionamento das advocacias públicas, representantes legais da figura do estado como aquela que tem esse duplo dever: proteger o bem público e o interesse público nas suas duas vertentes, o Estado enquanto pessoa jurídica de direito público e as tarefas que também são de sua responsabilidade, a exemplo da proteção do meio ambiente. Assim, é importância que essas instituições atuem como procuradoras do Estado, e não como advocacia de governos (sujeitas aos desvios de finalidades da coisa pública e a imposição do viés de personalidade na condução de uma gestão).

A título de exemplo, não podem (devem) as Advocacias Públicas raciocinarem apenas sobre políticas governais, a qualquer custo, sem uma avaliação da política de Estado por detrás. Quando a Procuradoria de Estado perceber que, no caso concreto, houve uma violação à norma que defende a proteção ambiental pelo público, deve buscar formas de minorar o dano sofrido.

Nos litígios climáticos, o posicionamento das advogadas e dos advogados públicos devem estar nessa linha de raciocínio: uma política pública é escolha de governo, mas não se sobrepõe à política de Estado constitucionalmente estabelecida, de defesa e proteção do meio ambiente.

Disso tudo, surge a conclusão de que não há polos definidos nos conflitos climáticos. A prevenção e a reparação dos danos ambientais são de interesse do Estado. Quando este se coloca como violador desses direitos, tem o dever de corrigir seus atos. Assim, a Advocacia Pública pode se ancorar em dados científicos e jurídicos, desde que não prejudique a defesa do meio ambiente e não contrarie as normas de defesa do próprio ente representado. No entanto, verificado o prejuízo ambiental no caso concreto, deve-se pensar na redução de danos àquela violação.

Esse tipo de raciocínio pode permitir, por exemplo, a propositura de acordos que convergem na diminuição de vulnerabilidades, por meio do principiologia e da prática da justiça climática.

Sempre que houver litígios climáticos, o prisma interpretativo a ser utilizado pelo Estado será o da justiça climática, já que, ao proteger o meio ambiente, focaliza a pretensão resistida de um processo na melhoria de vida das pessoas ali envolvidas, diminuído, conseqüentemente, desigualdades e vulnerabilidades, almejando justiça.

Se as partes de um processo litigam, é porque, em regra, buscam pela via judicial ou extrajudicial a concretização do justo. Nos casos de litígios climáticos, a equidade almejada perpassa pelo debate e concretude da justiça climática. Portanto, o posicionamento das advocacias de estado deve ser aquele que defende os entes representados, mas não deixa de pensar na defesa do meio ambiente e da concretização da ideia que está por detrás do conceito de justiça climática (reduzora de vulnerabilidades).

## **5. JUSTIÇA CLIMÁTICA COMO FERRAMENTA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

No âmbito da discussão da justiça climática, destaca-se uma questão: aqueles que menos causam impactos são os que mais sofrem com as conseqüências das mudanças climáticas.

A proposta defendida nesse artigo é colocar a advocacia pública no centro da decisão que envolve a questão dos litígios e a Administração Pública, por meio da ferramenta da justiça climática. Para Karin Kelbert Turra e Matheus De Abreu Acerbi (2014):

A existência de conflitos é inerente à convivência humana, uma vez que os homens são considerados, por natureza, seres sociais. Nesse contexto, o conflito existe quando há uma incompatibilidade de interesses,

valores e/ou ideologias vinculadas à condição humana (TURRA; ACERBI, 2014, p. 255)

Esse argumento se sustenta ao se ter em conta que, como representantes judiciais e extrajudiciais do estado, as procuradorias dos entes fazem valer o papel do Estado, dando-lhe suporte jurídico. Esse papel, na seara ambiental, se mostra sob duas vertentes: a primeira ocorre por meio da tradicional função do direito administrativo, que faz do estado o gestor da polícia ambiental, reprimindo a conduta violadora de terceiros, evitando a destruição do meio ambiente. Já a segunda vertente se dá quando o Estado impõe o dever de conservar e reparar os recursos naturais.

Então, cabe ao Estado brasileiro o dever de proteção ambiental por meio de diversas ações, o que significa dizer que a inação estatal constitui falta grave. Se o estado protege e fiscaliza o meio ambiente, ele também pode (deve) ser demandado judicial e extrajudicialmente por ação e omissão, o que faz chamar à atuação as advocacias de estado.

A função da advocacia pública não é de defesa irrestrita do estado como uma pessoa jurídica qualquer. Os interesses do Estado estão consignados na Constituição Federal, e sua principiologia deve nortear a atuação da instituição. Argumentos levianos que levem o advogado público a defender posição contrária ao que está declarado na Constituição não devem prosperar. Seja pela concepção de que políticas públicas são escolhas governamentais que a instituição deve defender a qualquer custo, seja pela argumentação leviana sobre separação de poderes que lhe retira qualquer possibilidade de analisar a constitucionalidade dos atos, esse posicionamento enfraquece e esvazia a função da advocacia pública, e desconsidera a complexidade dos conflitos ambientais.

O argumento prevalente deve ser aquele que melhor protege o meio ambiente, sem descuidar do dever estatal na diminuição de desigualdade ou redução de vulnerabilidades, sem prejudicar a própria autarquia ou ente da administração defendidos. O que se espera da advocacia de estado não é a oposição, mas o posicionamento de negociador, mediador, conciliador, que objetiva a melhor defesa ambiental a partir da principiologia da justiça climática. Assim, a proteção ambiental ocorrerá sem o desprezo à percepção de violação a direitos das pessoas humanas ali presentes.

No presente artigo não se objetiva apontar por qual meio específico a advocacia pública deve mediar um conflito, o que deve ser observado no caso concreto. O que se defende é o conteúdo necessário para essa resolução

de conflitos, que no caso é o uso da justiça climática como via de acesso à concretização de defesa do meio ambiente e do interesse público em geral, sem desprezar as desigualdades que circundam pessoas.

Ademais, a defesa de que o estado, representado pelas procuradorias públicas, assumam papel de protagonismo nessas questões não desconsidera a importância do Poder Judiciário e de outros atores do sistema de justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ao contrário, a busca pelo cumprimento das determinações constitucionais deve permear os atos de todas as instituições

O Judiciário tem como decidir conflitos climáticos de maneira correta e justa, contudo, ao Estado brasileiro, na figura do Poder Executivo, representado pelas advogadas e advogados públicos cabe também a atuação extrajudicial para solução de conflitos por meio da justiça climática. Isso porque devem utilizar a justiça climática como política de estado e almejar os objetivos de proteção ambiental e redução de vulnerabilidades, a fim de alcançar uma sociedade mais justa e solidária.

Ao falar em justiça climática, implicitamente já se traz a questão dos direitos humanos.

Portanto, em conflitos ambientais, a solução pela via da justiça climática perpassa a necessidade de garantir a menor violação possível aos direitos da pessoa humana, que se referem tanto a direitos subjetivos dos indivíduos, como o direito à moradia, trabalho e vida, como também os direitos subjetivos amplificados, como o meio ambiente sem poluição e com esgotamento sanitário.

A título de exemplo, imagine-se que um determinado ente federado pretenda remover pessoas em situação de vulnerabilidade em uma região de risco, uma encosta que, em caso de fortes chuvas, pode desabar, colocando em risco a vida de centenas de pessoas. Trata-se de uma política pública que envolve a questão ambiental e de direitos humanos (direito fundamental à moradia digna).

A construção dessa política pública, seja derivada do legislativo ou do Executivo, deve ser adequada à questão financeira do estado (sem desprezar a escassez dos recursos públicos e eleição de prioridade sob o filtro dos direitos fundamentais), mas também deve cuidar da dignidade de pessoas alvo daquela política e suas vulnerabilidades.

Para Lavínia Cavalcanti Cunha e Fábio Silva Rosa (2014., p. 168), “Ao intervir, o Estado deverá seguir diretrizes, contidas na própria CF/88, relacionadas à dignidade da pessoa humana, criadas para impor limites às ações estatais e proteger o cidadão”.

A remoção dessas pessoas passa a ser um conflito, ainda que não haja pretensão resistida no judiciário, porque as pessoas que moram ali serão removidas contra sua vontade e a partir de condições determinadas pelo próprio Estado. A Advocacia estatal que analise essa política pública sob aspectos legais, deve fazê-lo agora sob o manto da justiça climática, buscando ao máximo considerar as vulnerabilidades raciais, de gênero, de idade, entre outros fatores.

Ainda nesse exemplo, destinar um valor irrisório a título de indenização para os moradores daquele lugar não resolve os problemas da moradia inadequada, da proteção ambiental e da desigualdade social presenciada. Ao utilizar a ferramenta da justiça climática, deve-se pensar, por exemplo, em futuras moradias, que abriguem essas pessoas de forma sustentável, sem colocá-las na vala comum da desigualdade.

Alguns questionamentos poderiam ser feitos em busca de respostas a serem aplicadas no caso concreto: o valor da indenização é justo? Essas pessoas vão morar de aluguel ou obter casa própria? O valor da indenização é suficiente para adquirir uma moradia adequada? Novas áreas de riscos serão ocupadas por essas pessoas? A localização das novas moradias atende a padrões de sustentabilidade? Há sistema de esgoto? É distante do local de trabalho delas? Há escolas nas proximidades?

O argumento simplório de que tais perguntas são complexas demais e que geram muito custo para o Estado não pode interditar o debate, desde que se pense na política pública a longo prazo. O país precisa iniciar um plano a longo prazo de adaptação a mudanças climáticas, o que significa a defesa de uma política de estado em oposição às políticas temporárias de governos, que vêm ocorrendo apenas em cenários de pós-violação. Veja-se, inclusive, que a ausência de ação preventiva de longo prazo e o foco na intervenção pós violação por vezes acabam por causar mais gastos aos cofres públicos.

O que se vê é que a justiça climática é mais do que meio, é o próprio conteúdo transversal de todas as políticas estatais que envolvem questões climáticas no país, afinal, consubstanciam princípios constitucionais na prática. O protagonismo da Advocacia Pública também perpassa

sua atividade de consultoria e a assessoria, que devem ser norteadas na principiologia da justiça climática, orientando ações preventivas.

Assim, resolver conflitos sob o aspecto da justiça climática deve ser a regra na forma de trabalhar dos procuradores e procuradoras do estado, direcionando o dever estatal de proteger o meio ambiente e tornar o país uma sociedade mais justa e solidária, com a promoção da igualdade, considerando em cada caso as questões raciais, de gênero, de condição socioeconômicas envolvidas.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentou o conceito de Antropoceno, como era geológica que demarca a presença humana na Terra de uma forma oposta à natureza, não como parte dela, em uma relação integrada e sustentável. A ação antrópica em desrespeito ao meio ambiente já trouxe sérias consequências e as pesquisas apontam, especificamente no que se refere ao aquecimento global, que o futuro será ainda pior.

O poder público, que deixou de assumir a função única de política estatal na seara do meio ambiente, passou, a partir dos últimos cinquenta anos do século passado, a ter responsabilidades na preservação ambiental também, tamanha a expansão da destruição ambiental constatada. Mais recentemente, o apelo à figura do estado quando do trato da questão ambiental se refere ainda ao respeito aos direitos humanos, atentando-se às vulnerabilidades dos que não têm direitos em uma sociedade desigual.

É a partir daí que se torna possível compreender os litígios climáticos como oportunidades de concretização da justiça social. Se o Estado é responsável, pode ser demandado judicial e extrajudicialmente para o cumprimento de suas obrigações, o que atrai a função da advocacia pública. Assim, o artigo demonstrou como a instituição pode assumir protagonismo na defesa do meio ambiente ao posicionar-se nos casos de litígios climáticos, para além da defesa irrestrita do ente estatal como se fosse uma pessoa jurídica qualquer, sem observância da principiologia constitucional a que se submete. Para isso, deve ocorrer, no âmbito das advocacias públicas, a institucionalização da prática da resolução de conflitos por meio da justiça climática, de modo que não seja mais um argumento retórico na solução de lides, mas a própria concretude da garantia de direitos.

Ou seja, em síntese, o que se defendeu nesse artigo foi a possibilidade de a Advocacia Pública assumir protagonismo na resolução de conflitos

ambientais advindos das mudanças climáticas de modo a trazer os menores prejuízos possíveis ao meio ambiente e a preservar a dignidade das pessoas, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade, a partir da prática da justiça climática.

Assim, as advogadas e os advogados públicos, em sua atuação, devem se perguntar: na defesa do ente representado nesse conflito, ocorre a melhor defesa ambiental e a concomitante proteção das pessoas vulneráveis envolvidas? Se a resposta for positiva, se constitui a aplicação da justiça climática na resolução de conflitos advindos das mudanças climáticas. Se a resposta for negativa, deve a advocacia pública se subsidiar do conhecimento científico interdisciplinar para alcançar o meio de aplicar a justiça climática na defesa daquela demanda posta. O que pode ser feito para melhor atender a todos esses interesses, que também são interesses do Estado?

A temática não se encerra por aqui. A litigância climática é um movimento crescente no Brasil e as consequências das mudanças climáticas têm sido presenciadas com profunda gravidade, a exemplo das fortes chuvas na Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, desastres ocorridos no interregno de poucos dias no início do ano de 2022, que já ocasionaram danos irreparáveis. O aquecimento global é uma realidade cientificamente constatada e o Estado brasileiro precisa prevenir, mitigar e reparar os danos às pessoas e ao meio ambiente que podem advir das mudanças climáticas.

Ou seja, a tendência é de que conflitos ambientais que demandem a atuação da Advocacia Pública se multipliquem. Neste artigo, defendeu-se que a melhor forma de os resolver é por meio da justiça climática, mas definida essa premissa, ainda sobram perguntas a serem respondidas. Somente na prática, nos casos concretos, complexos e com suas particularidades, que as advogadas e advogados públicos vão encontrar os caminhos e os obstáculos que podem gerar novas agendas de pesquisa, novas propostas de solução. Assim se torna possível integrar cada vez mais a prática jurídica institucional e a produção acadêmica na área do Direito, com a finalidade comum de melhor promover a justiça.

## REFERÊNCIAS

BAHIA TEM MAIS DE 26 MIL DESABRIGADOS, 61,5 mil desalojados e duas pessoas estão desaparecidas por causa da chuva. G1 BA (online). 08 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/01/08/bahia-tem-mais-de-26-mil-desabrigados-615-mil->

desalojados-e-duas-pessoas-estao-desaparecidas-por-causa-da-chuva.ghtml. Acesso em. 13 fev. 2022.

BORRÁS, Susana; VILLAVENCIO, Paola (Orgs). *Justicia Climática: visiones constructivas desde el reconocimiento de la desigualdad*. Valencia: Editora Tirant lo blanch, 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. *Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC* e dá outras providências.

CAPELLA, Vicente Bellver. *Origen, evolución, caracteres y dimensiones de la justicia climática*. In: BORRÁS, Susana; VILLAVENCIO, Paola (Orgs). *Justicia Climática: visiones constructivas desde el reconocimiento de la desigualdad*. Valencia: Editora Tirant lo blanch, 2021, p. 33-81.

CASTELO, Carmen Velayos; ROMERO, Javier. *Justicia climática para toda la comunidad biótica*. In: BORRÁS, Susana; VILLAVENCIO, Paola (Orgs). *Justicia Climática: visiones constructivas desde el reconocimiento de la desigualdad*. Valencia: Editora Tirant lo blanch, 2021, p. 331-354.

CHAI, Cássius Guimaraes, BUSSINGER, Elda Coelho. SANTOS, Ricardo Goreti (Orgs.). *Mediação e Direitos Humanos*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014.

CHOMSKY, Noam; POLLIN, Robert. *Crise climática e o Green New Deal global: a economia política para salvar o planeta*. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020.

CHUVAS DEIXAM 19 MORTOS, fazem rios transbordarem e alagam cidades no estado de São Paulo. G1 SP (online). São Paulo, 30 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/30/chuvas-provocam-deslizamentos-de-terra-e-alagamentos-na-grande-sp-tres-pessoas-morrem-em-embu-das-artes-e-equipes-de-resgate-usam-bote-em-francisco-morato.ghtml>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Climate Change Litigation Databases*. Disponível em: <http://>

climatecasechart.com/climate-change-litigation. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Guia de Litigância Climática*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2019/11/guia-litigancia-climatica-1.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima; ROSA, Fábio Silva Calheiros da. *A negociação como método adequado para a solução de conflitos derivados de manifestações sociais*. In: CHAI, Cássius Guimaraes, BUSSINGER, Elda Coelho. SANTOS, Ricardo Goreti (Orgs.). *Mediação e Direitos Humanos*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014, p. 168-191.

CUNHA, Ricarlos Machado Vitoriano. *Fundamentos da mediação em direitos humanos*. In: CHAI, Cássius Guimaraes, BUSSINGER, Elda Coelho. SANTOS, Ricardo Goreti (Orgs.). *Mediação e Direitos Humanos*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014, p. 125-138.

DE CARVALHO, Délton Winter; DE SOUZA BARBOSA, Kelly. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. *Revista de Direito Internacional*, 2019, vol. 16, no 2.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

EM MINAS GERAIS, 145 municípios decretam situação de emergência devido às enchentes. GHZ (Online). 10 jan. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/01/em-minas-gerais-145-municipios-decretam-situacao-de-emergencia-devido-as-enchentes-cky9b0s12007s015p3pcjf62s.html>. Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030, emergência climática e o papel das instituições públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, 2020.

GATA SÁNCHEZ, Dionísio Fernández de. *Sistema Jurídico-Administrativo de Protección del Medio Ambiente*. Salamanca: Ratio Legis, 2021.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *Justicia ecológica em la era del antropoceno*. Madrid: Editorial Trotta, 2016.

IWAMA, Yu Allan; BATISTELLA, Mateus; FERREIRA, Lúcia da Costa; ALVES, Diógenes; da Costa; FERREIRA, Leila. *Risco, vulnerabilidade e adaptação às mudanças climáticas: uma abordagem interdisciplinar Ambiente & Sociedade*, vol. XIX, núm. 2, abril-junio, 2016, pp. 95-118.

KLINK, Federico Aguilera. El fin de la tragédia de los comunes. In: GORDILLO, José Luis (Org.). *La Protección de los bienes comunes de la humanidad: un desafío para la política y el derecho del siglo XXI*. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

LIMA, Letícia Maria Rêgo Teixeira. *Mulheres e (in)justiça climática no antropoceno: uma abordagem interseccional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NASA – National Aeronautic and Space Administration. *Global climate change: Vital signs of the planet*. Disponível em <https://climate.nasa.gov/>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

PEREIRA, Diego. *Justiça Climática do Egito à Bahia*. Folha de São Paulo (online). 12 jan 2022b. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/01/justica-climatica-do-egito-a-bahia.shtml> Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

PEREIRA, Diego. *Orçamento e desastres ambientais no Brasil*. JOTA Info (online), 12 jan 2022a. Disponível em <https://www.jota.info/opiniaio-e-analise/artigos/desastres-ambientais-orcamento-brasil-12012022> Acesso 13 de fevereiro de 2022.

PLANELLES, Manuel. *Los litigios climáticos se disparan y ponen en el punto de mira a empresas y Gobiernos*. El país (online). 26 jan. 2021. Disponível em: <https://elpais.com/clima-y-medio-ambiente/2021-01-26/los-litigios-climaticos-se-disparan-y-ponen-en-el-punto-de-mira-a-empresas-y-gobiernos.html>. Acesso em 21 de fevereiro de 2022.

ROBINSON, Mary (Org). *Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

ROSALEZ, Rodolfo Godínez. La justicia climática: una visión ética y de desarrollo humano sostenible. In: BORRÁS, Susana; VILLAVENCIO, Paola (Orgs). *Justicia Climática: visiones constructivas desde el reconocimiento de la desigualdad*. Valencia: Editora Tirant lo blanch, 2021, p. 87-103.

SATRIANO, Nicolás. Com 178 mortos, *tragédia em Petrópolis é a maior já registrada na história do município*. G1 Rio (Online). 20 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/20/tragedia-em-petropolis-maior-registrada-na-historia-o-municipio.ghtml>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

TURRA, Kari Karin Kelbert; ACERBI, Matheus De Abreu. *O processo de efetivação dos direitos humanos e a prática da mediação*. In: CHAI, Cássius Guimaraes, BUSSINGER, Elda Coelho. SANTOS, Ricardo Goreti (Orgs.). *Mediação e Direitos Humanos*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2014, p. 253-264.

UNITED NATIONS. *International Panel for Climate Change. Six Assessment Report. Climate Change 2021: The Physical Science Basis*. Working Group I Contribution. Cambridge: United Nations, 2021. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/faqs/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_FAQs.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/faqs/IPCC_AR6_WGI_FAQs.pdf). Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

WEDY, Gabriel de *Jesus Tedesco*. *Litígios Climáticos: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte Americano e Alemão*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ZUMBIZARRETA, Juan Hernández, GONZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro. Crisis ecológica, lex mercatoria y uso alternativo del derecho. In: BORRÁS, Susana; VILLAVENCIO, Paola (Orgs). *Justicia Climática: visiones constructivas desde el reconocimiento de la desigualdad*. Valencia: Editora Tirant lo blanch, 2021, p. 493-514.

